AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.803 - RJ (2016/0240482-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANA CÂNDIDA CORREA SCHUAB - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	WALDEMAR CORREA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANSELMO CÂNDIDO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO ROMA
ADVOGADOS	:	MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES - RJ018895
		PAULO SERGIO DE PAULA NEGRI E OUTRO(S) - RJ077388

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelos espólios de ANA CÂNDIDA CORREA SCHUAB E WALDEMAR CORREA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Gratuidade de justiça. Espólio proprietário de imóveis que geram renda. Decisão indeferitória que se apresenta correta. Parte que não comprova a efetiva carência de recursos financeiros. Não oferecimento de alegações e documentos que façam concluir pela efetiva necessidade de tal direito. Recurso desprovido"* (e-STJ fl. 29).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950. Sustenta, em síntese, que para a concessão da gratuidade da justiça exige a Lei nº 1.060/1950 apenas a afirmação da parte acerca de sua condição de hipossuficiência.

Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido, motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, a deficiência recursal relativamente à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/1973. Apesar de indicar o preceito legal tido como violado, os recorrentes não demonstraram, de forma clara e precisa, em que pontos o acórdão recorrido o teria contrariado.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão*

da controvérsia."

Além disso, não se desconhece o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta *"a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50"* (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14/9/09).

A declaração de pobreza com o intuito de concessão do benefício da gratuidade da justiça goza, entretanto, de presunção relativa, podendo demandar comprovação e, de forma motivada, ser indeferida pelo magistrado.

Observa-se que na presente hipótese, conforme consignado pelo tribunal de origem, os recorrentes argumentam que sua mera declaração era suficiente para a comprovação. O acórdão recorrido, entretanto, após amplo reexame das circunstâncias fático-probatórias, entendeu que não houve comprovação dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, indeferindo motivadamente o pedido.

Vejamos:

> *"(...) 6. Adite-se ainda, que o recorrente não comprovou a efetiva e real situação de hipossuficiência como lhe é exigido pelo texto constitucional vigente.*
>
> *7. O que se verifica, é que o agravante deveria então ter demonstrado e cabalmente comprovado a sua condição de efetivo e real necessitado, isto é, carecedor de recursos nos termos do art. 4° da Lei 1060/50.*
>
> *8. Assim, é que deveria demonstrar e comprovar que os custos deste processo seriam prejudiciais a sua sobrevivência e de sua eventual família;*
>
> *9. Além do que, o Espólio é proprietário de imóveis que se encontram alugados"* (e-STJ fl. 30).

Nesse contexto, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM DE ADMISSIBILIDADE ORIUNDO DO TRIBUNAL ESTADUAL. OUTROSSIM, A REITERAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA JÁ INDEFERIDO REQUER A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA*

7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."
(AgInt no AREsp 927.741/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.
1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas.
2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.
3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado.Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 602.943/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 4/2/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA N° 7/STJ.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ.
3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5°, incisos XXXIV, alínea 'a', LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.
4- Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 15/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.
2. (...)
3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
(AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 27/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 1.286.753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 22/3/2011).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO.
Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, o espólio pode obter o benefício da justiça gratuita. A conclusão de que a insuficiência de recursos deixou de ser comprovada não pode ser modificada em sede de recurso especial. Agravo regimental não provido."
(AgRg no Ag 868.533/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2007, DJ 22/10/2007).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator